Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4984/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11551/2014
PROTOCOLO	: 1524697
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 83/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGAO PRESENCIAL Nº 26/2014
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA..
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA USO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR CONTRATADO	: R$ 114.838,37

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato administrativo nº 083/2014, formalização dos aditamentos (1º, 2º E 3º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e a empresa Cirumed Comércio Ltda, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para uso da rede municipal de saúde.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 20335/2016 (peça nº. 16) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 83/2014), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do 3º Termo Aditivo bem como da execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 2990/2017 (peça nº. 17), opinando pela legalidade e regularidade de todas as fases processuais, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1185/2016, constante no processo TC/MS nº 11573/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) foram formalizados com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

O Contrato Administrativo nº 83/2014 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 86.216,57;
- Notas fiscais: R$ 86.216,57 e
- Ordem de pagamento: R$ 86.216,57.

Cumpre salientar, que os documentos referentes ao 3º Termo Aditivo e à execução financeira forma remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 083/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e a empresa Cirumed Comércio Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3ºTermos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO